



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N.º 0112098-28.2012.815.2001

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Igor de Rosalmeida Dantas

AGRAVADO: João Paulo Leite Targino (Adv. Marcus Paulo Freire)

AGRAVO INTERNO NA REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. CANDIDATO INICIALMENTE APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO, HAJA VISTA DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS COM MELHOR CLASSIFICAÇÃO. CONCLUSÃO COM ÊXITO. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EXPIRADO. DIREITO À NOMEAÇÃO E À POSSE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Não obstante o promovente tenha, inicialmente, sido classificado no concurso público para Agente Penitenciário fora do número de vagas previstas no edital, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação, foi convocado para o Curso de Formação, logrando êxito, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, faz jus à nomeação e à posse, uma vez que o próprio edital previa que somente seriam convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas.

- A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou

falecimento”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 577.

Relatório

Trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por João Paulo Leite Targino, em face do ente público recorrente.

Na sentença, o magistrado determinou que o Estado da Paraíba nomeie o autor para ocupar o cargo de Agente de Segurança Penitenciária. Na decisão recorrida, manteve-se o entendimento adotado no primeiro grau.

Inconformado, recorre o Estado da Paraíba aduzindo, em síntese: a violação ao edital, uma vez que o recorrido teria sido aprovado fora do número de vagas disponibilizadas; a ausência de direito subjetivo à nomeação para candidatos nessa situação. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de litígio que tem sua gênese em concurso público para o provimento de cargos de Agente Penitenciário do Estado da Paraíba.

Ressalte-se, de antemão, que o Edital nº 01/2008/SEAD/SECAP, fls. 63/86, disponibilizou 2.000 (duas mil) vagas para o cargo de Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, sendo 1.627 (mil, seiscentos e vinte e sete) para o sexo masculino e 373 (trezentos e setenta e três) para o sexo feminino, conforme distribuição nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo I, dividindo-se em entrâncias, tendo a 3ª entrância (João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Campina Grande), para o sexo masculino, a previsão de 1.010 vagas.

O concurso público constava de 03 (três) Etapas, sendo a primeira, constituída de Prova Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório, considerando habilitado o candidato que obtiver nota padronizada igual ou superior a 50 (cinquenta); a segunda consistia numa Avaliação Psicológica, de cunho eliminatório, com o parecer

¹ STJ - RMS 38011/BA - Rel. Min. Castro Meira - T2 - j. 12/03/2013 - DJe 21/03/2013.

Recomendado, para os candidatos aprovados nesta, que apresentem características compatíveis com o perfil profissiográfico de Agente de Segurança Penitenciária; e a terceira, Curso de Formação, também obrigatório, aos candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas no Edital.

O autor foi classificado na 1355ª colocação, para um total de 1.010 vagas, na 3ª entrância (fl. 29). Nada obstante o recorrido tenha demonstrado que, originariamente, foi aprovado fora do número de vagas do edital, fato este que poderia estabelecer sério óbice à pretensão, também logrou comprovar que sua convocação para o curso de formação se deu no intuito de ocupar as vagas remanescentes (Edital nº 54/2012/SEAD/SECAP – fls. 22/29).

Realmente, o promovente, após as duas etapas iniciais, constava na lista de espera e fora do número de vagas, porém em virtude de desistências e não comparecimento de outros candidatos, com melhor colocação, houve a sua convocação para matrícula no Curso de Formação, que logrou concluir (fl. 44).

O ato de convocação para o curso de formação, por si só, já demonstra a disponibilidade de vagas de acordo com o item 10.1 do Edital, que dispõe: **“serão convocados para o curso de formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas estabelecidas neste edital”**.

Partindo dessa regra, não me parece irrazoável concluir que se o apelado foi convocado para participar do Curso de Formação, é porque está dentro do número de vagas previstas no edital.

Por esta mesma razão, não há que se falar ilegalidade e invasão da discricionariedade administrativa, uma vez que o prazo do concurso já expirou, constituindo direito do recorrido a nomeação no cargo para o qual foi aprovado e devidamente instruído.²

Neste cenário, esvaído o prazo de validade do concurso público (02/10/2012) sem a nomeação do apelado, afigura-se ilegal a omissão, já que a mera expectativa de direito do candidato se transmuda em direito subjetivo a ocupar o cargo para o qual concorreu. Sobre o tema, confirmam-se julgados semelhantes do próprio Tribunal de Justiça da Paraíba:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE

² ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ENCERRADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se, originariamente, de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso de provas e títulos para função de assistente social judiciário, sem, contudo, ter sido admitida mesmo após o vencimento do certame. 2. A aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Precedentes do STJ. 3. Recurso Ordinário provido para determinar a nomeação da impetrante para a função de assistente social judiciário numa das comarcas da circunscrição em que foi aprovada. (RMS 34.501/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 19/12/2012)

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. NOMEAÇÃO. CANDIDATOS INICIALMENTE APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE FORMAÇÃO, NO QUAL FORAM APROVADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO RECONHECIDA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO RECURSO. - Não obstante os agravantes tenham, inicialmente, sido classificados no concurso público para Agente Penitenciário fora do número de vagas, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação, foram convocados para o Curso de Formação, logrando êxito, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, fazem jus à nomeação, uma vez que o próprio Edital previa que somente seriam convocados para o Curso de Formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas. “A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento”.³ :

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. EDITAL. 2.000 (DUAS) MIL VAGAS. DISTRIBUIÇÃO POR ENTRÂNCIAS. 1.010 (MIL E DEZ) VAGAS - SEXO MASCULINO. 3ª ENTRÂNCIA. OPÇÃO. ETAPAS. PROVA OBJETIVA E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CONCLUSÃO. IMPETRANTE INICIALMENTE APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. DESISTÊNCIAS E NÃO COMPARECIMENTO DE MELHORES CLASSIFICADOS. NOVA REALIDADE. DIREITO SUBJETIVO. SUBSTITUIÇÃO. CONVOCAÇÃO DO POSTULANTE. PREVISIBILIDADE. 17º GRUPO DE FORMAÇÃO. 3ª FASE DO CERTAME. TÉRMINO COM ÊXITO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS EM POSIÇÃO INFERIOR. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão

³ TJPB – AI nº 001.2012.024570-7/001 – Rel. Des. João Alves da Silva – 4ª C. Cível – j. 30/07/2013 – Dje 01/08/2013.

diante do poder por elas exercido. - O edital é considerado a lei interna do concurso público e deve ser observado fielmente pela Administração e pelos administrados, estando de acordo com as normas e princípios constitucionais e legais atinentes à matéria. - Não há como negar o direito à nomeação ao insurgente quando devidamente comprovada a sua convocação e conclusão para o curso de formação, após o surgimento de vagas havido em decorrência de desistência e/ou não comparecimento dos candidatos classificados e aprovados de forma precedente. - Demonstrada a necessidade da Administração, nomear candidatos aprovados, tal ato deixa de ser discricionário, para se tornar vinculado e comprovado o direito líquido e certo do impetrante, deve ser concedida a ordem mandamental.”⁴

“REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA. CANDIDATO INICIALMENTE CLASSIFICADO FORA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL. CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CONCLUSÃO, COM ÊXITO. PREPARATÓRIO QUE CONFIGURA A TERCEIRA ETAPA DO CERTAME. PRÁTICA DE ATO INEQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO. - Se a Administração, por ato inequívoco e voluntário, convoca candidatos inicialmente classificados fora do número de vagas, a realizar o Curso de Formação, evidentemente, é porque em virtude das desistências, passaram a integrar o número de oportunidades previstas no Edital, situação em que a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo à nomeação. - Tratando-se o Curso de Formação da terceira etapa do concurso, a não nomeação das autoras, após as suas convocações, pela própria Administração Pública, para participarem do preparatório em substituição aos candidatos que não se apresentaram, constitui uma afronta à boa-fé e à segurança jurídica. - “Não obstante o impetrante tenha, inicialmente, sido classificado no concurso público para agente penitenciário fora do número de vagas previsto no edital, em virtude da desistência de outros candidatos em melhor classificação, foi convocado para o curso de formação, logrando êxito, razão pela qual, tendo o prazo de validade do concurso expirado, faz jus à nomeação e à posse, uma vez que o próprio edital previa que somente seriam convocados para o curso de

⁴ TJPB – MS 2005933-38.2014.815.0000 – Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho – 25/02/2015.

formação os candidatos aprovados e classificados até o limite das vagas nele estabelecidas.(TJPB. MS 999.2012.001157-5/001. Tribunal Pleno.Rel. Des. João Alves da Silva. DJPB 09/09/2013. Pág. 8).”⁵

Dessa forma, verifica-se que a mera expectativa à nomeação e posse do candidato aprovado em concurso público transmuda-se para direito subjetivo na medida em que a administração expressa a necessidade de provimento de determinado número de vagas. Assim, este ato se torna vinculado, deixando de ser discricionário e aquilo que seria mera expectativa passou a ser direito subjetivo do recorrido.

Isto posto considerando que o autor logrou demonstrar não apenas a aprovação, mas também que fora convocado para o curso de formação, que, por sua vez, previa a participação de candidatos que estivessem aprovados e classificados até o limite de vagas, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, O Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de setembro de 2015.

João Pessoa, 22 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁵ TJPB – RO 0115423-11.2012.815.2001 – Des. José Ricardo Porto – 30/03/2015.